



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002662/2010-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.258 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCOS RAGOZZINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente ao ano-calendário de 2004, para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/

10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/10/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a retificação do valor do imposto a restituir de R\$ 1.512,14 para R\$ 367,42.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

O interessado foi cientificado em 08/03/2010 (fl. 14) e, em 05/04/2010, apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega que retificou a sua declaração de ajuste anual, para excluir do montante dos rendimentos tributáveis o valor recebido a título de abono pecuniário de férias. Considera que o termo inicial do prazo para a retificação da declaração seria a data do fato gerador do tributo, que ocorreria ao final do período de apuração.

Afirma que a retenção do imposto relativa ao abono pecuniário de férias teria ocorrido em 30 de dezembro de 2004, de acordo com os elementos de fls. 08 e 09, o que colocaria o pleito dentro do período decadencial. Menciona a "manifestação pública do Supervisor Geral", Sr. Joaquim Adir, veiculada na mídia, conforme anexo de fl. 10, que constituiria manifestação oficial do órgão administrativo e estabeleceria critério de interpretação da legislação tributária.

À fl. 17, anexou-se cópia da intimação encaminhada à fonte pagadora, para que fossem prestados esclarecimentos sobre o pagamento de abono pecuniário ao contribuinte.

À fl. 18, consta a resposta da empresa.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O prazo para requerer a restituição do imposto, decorrente da exclusão do valor recebido a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida. In casu, constatado que a apresentação da declaração retificadora que materializou o pleito ocorreu após o referido prazo, deve ser mantido o lançamento.

Em 28/02/2011 (Fls. 29), a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., entrou com solicitação informando em síntese que:

(...)

2. Em resposta datada de 26/10/2010, a empresa respondeu a intimação, com base nas informações prestadas pelo seu Departamento de Recursos Humanos, informando o pagamento do valor de R\$ 3.121,97 a título de abono pecuniário e R\$ 1.040,66 referente ao 1/3

constitucional, mencionando que o pagamento teria ocorrido em 01/12/2004.

3. Ocorre que, o referido departamento, ao consultar novamente os seus arquivos, constatou que houve lapso na informação prestada à Receita Federal do Brasil em 26/10/2010, pois, em verdade, o pagamento das verbas ao empregado MARCOS RAGOZZINO, CPF nº 121.305.968-27 ocorreu em 30/12/2004 e não em 01/12/2004.

4. Tal lapso precisa ser sanado, em nome do primado da auto tutela da Administração Pública, pois o erro no cômputo da data faz toda a diferença ao empregado MARCOS RAGOZZINO, não podendo prosperar, pois seria imensamente prejudicado por conta de uma informação equivocada.

5. Assim, para a comprovação da data correta do pagamento, a empresa colaciona aos autos um print da tela do sistema do departamento de recursos humanos em que consta a data de pagamento das verbas, ou seja, 30/12/2004 (Doc.03^).

6. Desta feita, demonstrando a sua total sua boa-fé, em nome da verdade material e invocando a autotutela da Administração Pública para revisão de seus atos, requer seja retificada a informação prestada em 26/10/2010, para que conste o seguinte: no ano-calendário de 2004, o pagamento realizado ao empregado MARCOS RAGOZZINO, a título de abono pecuniário de férias e adicional de um terço constitucional, foi de R\$ 3.121,97 e R\$ 1.040,66, respectivamente, sendo que o pagamento foi realizado em 30/12/2004, de acordo com o controle do Departamento de Recursos Humanos.

(...)

Cientificado em 03/02/2011 (Fls. 28), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/03/2011 (fls. 39 e 40), argumentando em síntese:

(...)

O requerente solicitou retificação da Declaração de Ajuste apresentada para o exercício de 2005 para ver excluída da renda líquida, sujeita à tributação, a verba de R\$ 4.162,63 recebida do empregador a título de abono pecuniário de férias, erroneamente informada entre os rendimentos tributáveis e assim declarada, fato que onerou indevidamente o tributo calculado sobre a renda líquida. A pretensão foi indeferida pela autoridade lançadora sob alegação de ter sido pleiteada após o período de cinco anos da data da retenção. A decisão ora recorrida fundamentou-se na resposta incorreta da fonte pagadora, à qual foi solicitada confirmação da data da retenção. Na resposta incorreta a empresa empregadora indicou erroneamente a data de 01/12/2004 (sic) quando a resposta correta seria 30 de dezembro de 2004.

Não obstante não ser essa Egrégia Corte o foro adequado para se produzirem provas, mas considerando a anormalidade ocorrida na resposta da fonte pagadora peço vênica para comprovar este fato, apresentando anexo a este recurso os seguintes documentos: (1) declaração do Departamento de Recursos Humanos da Empresa Folha

da Manhã S.A. confirmando a data de 30 de Dezembro de 2004 como a data do efetivo pagamento das férias e, por consequência, da retenção do tributo; (2) cópia da petição retificadora do Departamento Jurídico da Empresa Folha da Manhã S.A., corrigindo a declaração anterior, devidamente protocolada na CAC Paulista no dia 28 de fevereiro de 2011.

(...)

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento se refere a omissão de rendimentos.

Ao que parece, o contribuinte retificou sua DIRPF do ano base 2004, excluindo dos rendimentos tributáveis valores recebidos à título de abono pecuniário de férias.

Contudo todo o processo foi conduzido como se o contribuinte houvesse retificado a sua DIRPF pedindo restituição do IRRF incidente sobre tal verba.

Tal diferença sobre o que consta na Declaração Retificadora é fundamental para o deslinde da questão.

Caso o contribuinte tenha apresentado a Declaração Retificadora apenas excluindo tal verba do rol dos rendimentos tributáveis, e esta exclusão leve a restituição de IRPF, não seria o caso de se aplicar o prazo decadencial estabelecido pela DRJ.

Ocorre que não constam nos autos a DIRPF original nem a DIRPF Retificadora.

Ante tais ausências, não é possível afirmar de forma definitiva qual foi o procedimento do contribuinte e qual norma deve ser aplicada.

Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente faça juntar aos autos as declarações, original e retificadora, apresentadas pelo contribuinte, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora junte aos autos as declarações, original e retificadora, apresentadas pelo contribuinte, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/

10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/10/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13807.002662/2010-61
Resolução nº **2801-000.258**

S2-TE01
Fl. 47

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA